AO JUÍZO DA VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO XXXXXXXX.

(REQUERIMENTO DE REAPRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA)

Autos nº XXXXXXXXXXXXXX.

ACIDENTE DO TRABALHO.

Fulano de tal, nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar a Vossa Excelência sua **impugnação à perícia**, requerendo a realização de outra, por perito diverso, expondo e requerendo o seguinte:

1. Por meio do petitório do ID XXXXXXX, a parte Demandante pugnou pelo retorno dos autos ao douto Perito para que fossem prestados os esclarecimentos necessários para sanar contradições existentes no laudo pericial do ID XXXXXXXXX.

2. Contudo, no laudo pericial complementar do ID XXXXXXX, após "Ratificar o fato de que a periciada apresenta incapacidade permanente, parcial e multiprofissional", o Expert concluiu "que há incapacidade permanente, parcial e multiprofissional. Tem sua capacidade laborativa reduzida, porém, não está impedida de exercer a mesma atividade. Poderá continuar exercendo sua função, sem necessidade de readaptação".

3. Denota-se que o *Expert* não suprimiu as contradições apontadas, contrariando as determinações do inciso I do § 2º do artigo 477 do Código de Processo Civil, bem como da letra *a* do artigo 12 da Resolução nº 233, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que "*Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos*"

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO FÓRUM JÚLIO MIRABETE

ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus" e preconiza o seguinte:

"Art. 12. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:

(...)

IX - nas perícias:

- a) responder fielmente aos quesitos, <u>bem</u>
 <u>como prestar os esclarecimentos</u>
 <u>complementares que se fizerem</u>
 necessários;"
- 4. Ademais, ao afirmar que "O benefício de auxílioacidente é atualmente atribuído àqueles que apresentem
 incapacidade permanente e parcial", o Expert emitiu opinião pessoal
 que excedeu ao objeto da perícia, adentrando na questão jurídica do
 presente caso de competência exclusiva desse Juízo –, o que lhe era
 defeso, nos termos do § 2º do artigo 473 do Código de Processo Civil.
- 5. Não bastasse isso, ao consignar que "Pode-se extrair dos textos, dentre outros fatores, que: O INSS, no seu próprio material direcionado aos médicos peritos e publicado em 2018, considera como incapacidade parcial aquela que limita o desempenho das atribuições do cargo, embora não permita atingir a meta de rendimento alcançada em condições normais, ou seja, aquela que reduz a capacidade laboral do trabalhador", o Expert expressamente revelou que se utilizou de expediente confeccionado pela parte Demandada, fato que, ao menos neste processo, descurou-o da inarredável imparcialidade exigida na produção da prova técnica.
- 6. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, a finalidade da prova judiciária é contribuir na formação da convicção

daquele, quanto à existência, ou não, dos fatos ou situações alegadas pelas partes da causa.

- 7. Como meio destinado a levar para o processo a reconstituição real de fatos ou o esclarecimento técnico de determinada situação, esse encargo deverá ser cumprido escrupulosamente, com a inexorável exatidão esperada, não podendo ter falhas, mormente por destinar a contribuir na busca de ser prevalecida a verdade real (concreta), ao revés da realidade formal (imaginária ou abstrata).
- 8. Desse modo, a importância da prova pericial e da sua análise pelas partes e pelo juiz é fundamental para que o processo possa cumprir os seus fins.
- 9. Com efeito, a perícia em referência não logrou êxito em atingir seu objetivo de transportar para o processo judicial a realidade externa dos fatos que geraram a presente demanda, traduzindo-os, para que possam ser conhecidos pelo julgador, servindo de sustentação das teses defendidas pelas partes.
- 10. De fato, o guesito 15 do Juízo tem a seguinte indagação: "Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?". A resposta foi: "A periciada apresenta incapacidade parcial (permite o desempenho de atividade sem risco de vida ou agravamento maior, compatível com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado auferia antes da doença ou acidente), tendo sua capacidade laborativa reduzida, porém, não está impedida de exercer a mesma atividade. Assim, **poderá** continuar exercendo sua função, sem necessidade readaptação, mas ser-lhe-á exigido um maior esforço para que atinja o desempenho profissional que tinha antes da doença".

- 11. Porém, em resposta ao quesito 11 do Juízo, o *Expert*, <u>de modo diverso</u>, afirmou que a incapacidade do Demandante é "*Permantente / Indefinida*" e "*Parcial*".
- 12 Além disso, o quesito 10 do Juízo indagou o seguinte: "A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão". A resposta foi: "Sim".
- 13. Por fim, nas "CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO" constou o que se segue:

"Trata-se de perícia médica para avaliar se o Periciando tem direito ao Benefício Previdenciário ora requerido. No caso periciado, conforme acima exposto, segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos, exames de imagem e exame físico, conclui-se que é portador de doença que gera

<u>incapacidade</u> <u>permanente,</u>

<u>parcial e multiprofissional</u>. Há

nexo causal entre o trabalho e a doença"

(destacou-se).

- 14. Com efeito, sabe-se que a incapacidade permanente e parcial se mostra mais gravosa que a simples redução do potencial laborativo, impedindo o obreiro, na primeira hipótese, de desempenhar sua atividade habitual.
- 15. O caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado**

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

16. O *caput* e o \S 1º, ambos do artigo 62, também da Lei nº 8.213/91, possuem a seguinte redação:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez."

17. Denota-se que, <u>juridicamente</u>, a "*incapacidade permanente*, *parcial e multiprofissional*", <u>tal como constou na resposta dos quesitos 10 e 11 do Juízo, na conclusão da perícia do XXX e ratificado no laudo complementar do ID XXXX</u>, impõe a percepção do **auxílio-doença** (no caso, acidentário, em razão da existência do nexo causal).

18. De modo diverso e contraditório, a resposta ao quesito 15, também do Juízo, ao consignar que a parte Demandante "poderá continuar exercendo sua função, sem necessidade readaptação, mas ser-lhe-á exigido um maior esforço para que <u>atinja o desempenho profissional que tinha antes da doença", </u> remete ao instituto jurídico do **auxílio-acidente**, que, nos termos do caput do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem impliquem sequelas que redução

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento".

- 19. Indaga-se, então: Como a Demandante "poderá continuar exercendo sua função" se o próprio Perito concluiu, tanto no laudo do XXX, como no laudo complementar do ID XXXX, que "há incapacidade permanente, parcial e multiprofissional"?
- 20. Ressalta-se, por oportuno, que a conclusão pericial de haver "*incapacidade permanente, parcial e multiprofissional*" vai ao encontro da prova documental colacionada aos autos pela Demandante, se amoldando aos requisitos exigidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do <u>auxílio-doença acidentário</u>.
- 21. Como visto, o *Expert* não agiu com a técnica necessária e não suprimiu as contradições apontadas, fatos que se mostram imprescindíveis para a correta aplicação jurisdicional no caso concreto.
- 22. Diante das peculiaridades do caso, verifica-se a necessidade de realização de nova perícia, por perito diverso do que subscreveu o laudo pericial do ID XXXXXXXX e o laudo complementar do ID XXXXXXXX.
- 23. Por todo o acima exposto, requer-se a Vossa Excelência o seguinte:
 - a) a reconsideração da decisão do ID XXXXXXXX, no sentido de conceder à Demandante, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o <u>auxílio-doença acidentário</u>, e
 - **b)** com fundamento no artigo 480 do Código de Processo Civil, digne-se de determinar a realização de nova perícia, por perito diverso.

Termos em que

espera deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público